



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.**

FRANCISCO ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO, brasileiro, casado, autônomo, portador(a) do RG nº 2003005015923 SSPDC-CE E CPF nº 547.954.353-91, residente e domiciliado(a) na Travessa Jose Cardoso, 221, Centro, QUIXADÁ/CE, CEP; 63900-041, **sem endereço eletrônico**, por meio de seu advogado procuração em anexo), com fundamento nos artigos 309 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ingressar com a presente **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar - Centro, Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20031205, pelos fatos que serão expostos a seguir.

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer os benefícios da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo, onde informa não poder custear em juízo as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Assim, requer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. **98 e seguintes da Lei 13.105/2015**

II- DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

Considerando que o(a) Autor(a) é representado(a) por seu(s) advogado(s), requer receber as futuras intimações, por meio eletrônico, qual seja **idemberg@hotmail.com**, razão pela qual deixa-se de informar o e-mail do(s) signatário(s) desta exordial, isso com fulcro no art. 246, V, 270, do CPC e 9º, §1 da lei 11.419/06.

III - DOS FATOS

Conforme narra a parte Requerente no Boletim de Ocorrência em anexo, a mesma sofreu acidente de trânsito no dia 30/03/2015, sofrendo várias lesões em seu corpo (Laudos Médicos e demais documentos em anexo).

Após o período de internação, a parte Autora requereu junto à Empresa Ré pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, requerendo o pagamento máximo da indenização, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a Lei 11.482/2007, em face da invalidez sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Depois de enviada toda documentação probatória necessária, foi instaurado procedimento administrativo, resultando no pagamento da importância R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), bem abaixo do que a vítima deveria receber pela magnitude das lesões sofridas (Consulta de Sinistro em anexo).

Desta forma, percebe-se que a Seguradora ora Requerida, de forma inquestionável, reconhece a invalidez da parte Requerente, em face do dano sofrido pela parte demandante.

Inconformado com a decisão do Processo Administrativo, não resta alternativa à Parte Autora, senão ingressar com apresente ação judicial.

IV - DO DIREITO

IV. 1 - DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Como relatado anteriormente, a própria Seguradora reconheceu a invalidez permanente da parte autora, dessa forma, uma vez efetivado o pagamento parcial da indenização concernente ao seguro obrigatório DPVAT, presume-se que a Seguradora se amparou de recursos probatórios para aferir o caráter permanente da lesão sofrida.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização.(...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da dignidade humana, vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

IV. 2 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29.12.2006

Desde seu nascimento, que remonta à década de 60 do século passado, o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, popularmente conhecido como Seguro DPVAT, ostenta um caráter eminente social, pois busca amparar as vítimas decorrentes de acidentes automobilísticos, independentemente de culpa.

Antes do advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.484/07, os valores indenizatórios eram de 40 (quarenta) salários mínimos para morte e para invalidez permanente, enquanto para despesas médicas o valor era de 08 (oito) salários mínimos.

Com a vinda da citada lei, tais valores foram reduzidos drasticamente para o patamar de R\$ 13.500,00 (morte e invalidez permanente) e R\$ 2.700,00 (despesas médicas).

Acontece que, desde a criação da supracitada lei, nunca os valores foram corrigidos monetariamente, restando em prejuízo manifesto para as vítimas de trânsito.

Desta forma, com o escopo de evitar tal abuso é que muitas ações judiciais já pedem que o valor da indenização do seguro DPVAT de R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00, seja corrigido monetariamente desde 29.12.2006, data da MP 340, que depois foi convertida na Lei 11.484/2007.

Nesse sentido, espera-se que o Poder Judiciário, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do Seguro DPVAT, pacifique o entendimento de que os atuais valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) deverão ser atualizados desde a edição da referida Medida Provisória, principalmente levando-se em conta que a atualização monetária não representa nenhum plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar o enriquecimento ilícito às custas da já penalizadas vítimas do trânsito.

Elaboramos o presente cálculo para uma melhor compreensão do caso, veja:

Nome da parte	FRANCISCO ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
Data do acidente	30/03/2015
Valor previsto na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007	R\$ 13.500,00
Valor recebido pela parte Autora	R\$ 4.725,00
Valor atualizado monetariamente desde 29.12.2006 até hoje	R\$ 25.586,28
Diferença a ser percebida pela parte autora	R\$ 20.861,28

Trazemos aos presentes autos, um acervo jurisprudencial com a tese citada, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO À COBERTURA MÁXIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA. 2. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJ-SC - AC: 20130417418 SC 2013.041741-8 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 12/03/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO AO MÁXIMO INDENIZÁVEL, PARÂMETRO PARA COBERTURAS PARCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. DECISUM MANTIDO. 2. JUROS DE MORA DEVIDOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO JÁ DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. CONDENAÇÃO NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO REALIZADO EM CONTRARRAZÕES QUE MERECE SER REJEITADO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(TJ-SC - AC: 20140213174 SC 2014.021317-4 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 04/06/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

É de bom alvitre salientar Excelência, que não estamos colacionando os juros de mora, devidos a partir da citação da seguradora e nem os honorários de sucumbências.

IV. 3 -DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é um conjunto de regras principiológicas e não meramente uma lei geral.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o diploma consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).

Desta forma, reconhecida a relação consumerista é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, como dispõe art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido é que vem decidindo o TJ-SC, em julgados relativos às empresas operantes no seguro DPVAT, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus probatório. Viabilidade. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência demonstradas. Inteligência dos arts. 3º, §2º e 6º, VIII do CDC. Precedentes desta corte. Tese, no ponto, desacolhida. "Conquanto o seguro obrigatório DPVAT não se enquadre no modelo típico de relação securitária, conserva em sua essência contornos que denotam a presença patente de uma atividade consumerista com possibilidade de serem identificados, nos moldes dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, as figuras do fornecedor - A empresa seguradora - E do consumidor final do serviço por esta prestado - O destinatário do prêmio, o qual, é igualmente, no caso, o contratante (AI n. 2008.008004-0, Rel. Des. Eládiotorret Rocha, DJ de 2-7-2008)" (AI n. 2011.097358-7, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 26.02.2013). (...). (TJSC; AI 2012.068281-6; Videira; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 10/12/2013; DJSC 21/01/2014; Pág. 193).

Desta forma, aplicam-se as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor às demandas que versam sobre o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, restam caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor descritas no caput dos artigos 2º e 3º da referida Lei. Sendo aplicável o digesto consumerista às ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência deve ser autorizada a inversão do ônus da prova.

IV. 4 - DA FALTA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), em face de não existir o referido estabelecimento no município onde reside a parte autora.

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194 /1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas. (TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilitar de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Parte Requerente, que seja determinada por Vossa Excelência a:

- a) **CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos do artigo 4º, caput da Lei 1.060/50;
- b) **DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015;
- c) **O RECEBIMENTO DO PRESENTE FEITO**;
- d) **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, procedida de **PERÍCIA** a fim de ser constatada a debilidade da vítima;

- e) A **CITAÇÃO** da requerida para, querendo, apresente Contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
- f) **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** e, conseqüentemente, a apresentação de toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão.
- g) Julgar **PROCEDENTE** à Ação, determinando o pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 20.176,47 atualizados monetariamente desde o dia 29.12.2006 (data da edição da MP 340, convertida na Lei 11.484/2007), com juros de 1% ao mês desde a citação;
- h) Custas e despesas processuais se houverem a serem pagos pela parte ré;
- i) Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, NCPC;
- j) **Requer ainda que em caso de acordo judicial ou extrajudicial que sejam pagos de forma separada os honorários sucumbências e contratuais, conforme contrato de honorários, bem como AMBOS SEJAM EXPEDIDOS NO NOME DO ADVOGADO, AUTORIZANDO-O A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DE TODA QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA(S) JUDICIAL(IS).**

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.861,28.

Nesses termos,
Pede deferimento.

QUIXADÁ-CE, 18 de setembro de 2017.

JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA
OAB-CE 14.260

MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS
OAB-CE 34.912